



VITIMOLOGIA E GÊNERO: CONSIDERAÇÕES CRÍTICO-FEMINISTAS A PARTIR DA SENTENÇA DO CASO MARIANA FERRER

Vitimología y género: consideraciones crítico-feministas con base en la sentencia del caso Mariana Ferrer

Gender and victimology: critical-feminist considerations from the sentence in the Mariana Ferrer case

Katie Silene Cáceres Arguello 

Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, Brasil. E-mail: arguellokatie@gmail.com.

Vanessa Fogaça Prateano 

Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, Brasil. E-mail: vanessa.prateano@gmail.com.

Victor Sugamoto Romfeld 

Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, Brasil. E-mail: victorromfeld@gmail.com.

Artigo recebido em 20/10/2023

Aceito em 10/11/2023



VITIMOLOGIA E GÊNERO: CONSIDERAÇÕES CRÍTICO-FEMINISTAS A PARTIR DA SENTENÇA DO CASO MARIANA FERRER

Resumo: O tema deste artigo está centrado na violência de gênero praticada pelo sistema de justiça criminal, tendo como objeto a sentença do caso Mariana Ferrer. O objetivo é analisar a atuação do referido sistema em casos midiáticos de estupro de mulheres. A hipótese lançada é de que o SJC, ao apreciar casos de estupro de mulheres, submete as vítimas a novos processos de vitimização. Para investigá-la, nos valemos da produção teórica da criminologia feminista brasileira sobre o fenômeno do estupro e a intersecção ente sistema penal e gênero. Inicialmente, exploraremos como a vitimologia historicamente se relaciona com questões de gênero. Em seguida, analisaremos os recursos retóricos utilizados pela sentença. Na sequência, examinaremos alguns mecanismos que podem ser inseridos no processo penal para proteção das vítimas de crimes sexuais. Concluímos, ao final, que o caso mencionado, apesar das singularidades, soma-se a uma constelação de casos que demarca o funcionamento das engrenagens patriarcais do SJC.

Palavras-chave: Estupro. Crimes sexuais. Violência de gênero. Criminologia feminista. Vitimologia.

Resumen: La temática de este artículo se centra en la violencia de género practicada por el sistema de justicia penal, teniendo como objeto la sentencia del caso Mariana Ferrer. El objetivo es analizar el desempeño de este sistema en casos mediáticos de violación de mujeres. La hipótesis planteada es que el SJC, al considerar casos de violación de mujeres, somete a las víctimas a nuevos procesos de victimización. Para investigarlo, nos basamos en la producción teórica de la criminología feminista brasileña sobre el fenómeno de la violación y la intersección entre el sistema penal y el género. Inicialmente, exploraremos cómo la victimología se relaciona históricamente con las cuestiones de género. A continuación, analizaremos los recursos retóricos que utiliza la frase. A continuación, examinaremos algunos mecanismos que pueden incluirse en el proceso penal para proteger a las víctimas de delitos sexuales. Concluimos, al final, que el caso mencionado, a pesar de las singularidades, se suma a una constelación de casos que demarca el funcionamiento de los engranajes patriarcales del SJC.

Palabras-clave: Violación. Delitos sexuales. Violencia de género. Criminología feminista. Victimología.

Abstract: The theme of this article is centered on gender violence practiced by the Criminal Justice System (CJS), having as its object the sentence in the Mariana Ferrer case. The objective is to analyze the performance of that system in media cases of women rape. The hypothesis launched is that the CJS, when considering cases of women rape, submits victims to new processes of victimization. To investigate the aforementioned hypothesis, we draw on the theoretical production of Brazilian feminist criminology on the phenomenon of rape and the intersection between the criminal justice system and gender. Initially, we will explore how victimology historically relates to gender issues. Next, we will analyze the rhetorical resources used by the sentence. Next, we will examine some mechanisms that can be inserted in criminal proceedings to protect victims of sexual crimes. We conclude, in the end, that the Mariana Ferrer case, despite its singularities, is added to a constellation of cases that demarcates the functioning of the patriarchal gears of the CJS.

Keywords: Rape. Sexual crimes. Gender violence. Feminist criminology. Victimology.

Introdução

No ano de 2018, a modelo e influencer digital Mariana Ferrer relatou à polícia ter sido estuprada pelo empresário de jogadores de futebol André de Camargo Aranha nas dependências da boate “Café de la Musique”, localizada na praia de Jurerê Internacional, em Florianópolis,

Santa Catarina, durante uma festa ocorrida no estabelecimento. A comunicação de crime ensejou uma investigação por parte dos órgãos policiais e posterior oferecimento de denúncia pelo Ministério Público de Santa Catarina, instaurando-se uma ação penal.

Tal caso tomou proporções nacionais em virtude da atuação do advogado, do representante do MP-SC e do magistrado durante a audiência de instrução e julgamento do caso, na qual Mariana teria sido humilhada pelo advogado do réu. A estratégia utilizada consistiu em apresentar cópias de fotos de Mariana, ditas (pela defesa) “sensuais”, tiradas pela jovem antes da data dos fatos enquanto modelo profissional, com o intuito de se reforçar a tese de que não teria havido estupro, mas sim uma relação sexual praticada com o consentimento da vítima. Esse evento ensejou diversos debates na comunidade jurídica brasileira, no sentido de que o sistema de justiça não pode ser instrumentalizado para violar a dignidade da vítima (Streck, 2020), muito menos para movimentar estruturas patriarcais (Cunha, 2020).

Diante disso, o tema do presente artigo está centrado na violência de gênero praticada pelo sistema de justiça criminal (SJC), tendo como objeto a sentença do caso Mariana Ferrer, disponível para livre acesso no endereço eletrônico do Consultor Jurídico (ConJur). O objetivo consiste em analisar a atuação do referido sistema em casos de estupro de mulheres com grande repercussão na mídia. A hipótese lançada é de que o SJC, ao apreciar casos de estupro de mulheres, submete as vítimas a novos processos de vitimização. Para investigar a hipótese mencionada, e tendo a sentença do caso mencionado como objeto, nos valem da produção teórica da criminologia feminista brasileira sobre o fenômeno do estupro e da intersecção ente sistema penal e gênero, em especial das autoras Carmen Hein de Campos, Soraia da Rosa Mendes e Vera Andrade.

O percurso do artigo foi dividido em três partes. Inicialmente, exploraremos como a vitimologia historicamente se relaciona com as questões de gênero. Em seguida, analisaremos os recursos retóricos utilizados pela sentença, na qual o magistrado tomou determinadas questões como pressupostos, sem um viés de gênero. Na sequência, examinaremos um entre vários mecanismos que podem ser inseridos no processo penal para a proteção das vítimas, no caso, a assistência jurídica qualificada à mulher vítima de violência sexual. Concluímos, ao final, que o caso Mariana Ferrer, apesar das singularidades, soma-se a uma constelação de casos que demarca o funcionamento das engrenagens patriarcais do Sistema de Justiça Criminal.

1 Vitimologia em perspectiva histórica: da etiologia ao criticismo

Por muito tempo a preocupação dos estudiosos da criminalidade se centrou na figura do delinquente, mas, no final da década de quarenta do século passado, surge o interesse pela vítima, que aparece em diversos países como o outro lado do *binômio delinquecial*. Hans Von Hentig publicou, em 1948, seu estudo “*The Criminal and his Victim*” e mais tarde Henry Ellenberger aporta uma contribuição considerável à classificação das vítimas, no estudo “Relações Psicológicas entre o Criminoso e sua Vítima”. Isto permitiu a Hans Von Hentig aprofundar seus estudos e fazer com que, pela primeira vez, fossem analisados determinados fatores (velhice, juventude, concupiscência, depressão etc.) e sua relação com o delito, demonstrando-se que a oposição legal entre autor e vítima é muito mais complexa do que se apresenta no Direito Penal (Castro, 1966, p. 12).

Há uma discussão sobre a precedência de Hans Von Hentig no estudo sistematizado da vítima, embora Mendelsohn, que escreveu, em 1956, um artigo intitulado “Vitimologie”, como parte de uma obra mais extensa, se coloque como precursor do estudo sobre a vítima. Na realidade, Mendelsohn cunhou o termo “Vitimologia”, mas os estudos sobre a vítima o precedem (Castro, 1966, p. 13).

De qualquer modo, ambos os autores precursores da vitimologia tradicional (Hans Von Hentig e Benjamin Mendelsohn) buscam identificar a parcela de responsabilidade da vítima para o resultado delitivo, o que pode servir tanto para prevenir o delito como também para valorar a conduta do autor do delito, inclusive diminuindo sua reprovação (Giamberardino, 2015, p. 43).

Segundo Lola Aniyar de Castro, a atitude da vítima, inconsciente ou conscientemente concorre para o delito, de tal modo que pode reduzir a responsabilidade do agente e “modificar o juízo de reprovação ou de periculosidade” deste. Para ela, a vítima pode ser portadora de uma certa periculosidade que deve ser relevada pela lei e pela jurisprudência penal.¹

¹ Tradução livre de: “El delincuente ya no es siempre el único responsable del hecho antijurídico: puede concurrir la actitud de la víctima, actitud que puede o no ser consciente. La víctima puede ser portadora de una carga de peligrosidad que debe ser igualmente relevante a los ojos de la ley y de la jurisprudencia penal. Puede disminuir la responsabilidad del agente, modificar el juicio de reproche o de peligrosidad que se hace. Debe inclusive cambiar las previsiones y las medidas penitenciarias que a él se refieren” (Castro, 1966, p. 14).

A vitimologia surge, portanto, como uma “disciplina”² distinta do Direito Penal e da Criminologia, com um viés etiológico-positivista bem característico, responsável muitas vezes pela revitimização das vítimas a partir de determinados estereótipos, problema apontado pelas críticas feministas acerca da violência doméstica e dos delitos sexuais que, não raramente, responsabilizam as mulheres pelas violências que sofreram, como se tivessem dado causa a estas (Giamberardino, 2015, p. 43-44).

Referindo-se aos delitos sexuais, por exemplo, Lola Aniyar de Castro, em sua tese doutoral sobre vitimologia, afirma que mais do que em qualquer outra área delitiva, nos delitos sexuais há uma abundância de casos de falsas denúncias motivadas seja por frustração, seja por vingança ou demais conflitos sentimentais. E ainda: que nesse terreno dificilmente aparecem vítimas “puras”, e que a violência aparentemente utilizada não é exatamente uma violência, pois há uma falsa ou pouca resistência da vítima. Excetuando-se os casos dos menores de idade, os médicos legistas normalmente descobrem que as violências sexuais são praticadas entre casais, razão pela qual não se poderia excluir de algum modo a participação ou provocação da vítima (Castro, 1966, p. 89).

Essas afirmações certamente passam ao largo das perspectivas feministas que influenciaram a vitimologia crítica, a qual se preocupa com o papel da lei e do Estado na vitimização (Giamberardino, 2015, p. 44) e também na *seletividade* dos processos de vitimização. Conforme assina Giamberardino, há os processos de vitimização primária, secundária e terciária, sendo que o primeiro se refere aos danos decorrentes do delito, especialmente emocionais e psíquicos; o segundo corresponde a uma sobrevivimização derivada do “contato com o sistema de justiça criminal e a inevitável violação de direitos que dele segue” e o terceiro (vitimização terciária) decorre da estigmatização da vítima pela própria comunidade (Giamberardino, 2015, p. 45).

Nesse sentido, Pat Carlen afirma que, mesmo quando a mulher é vítima de crime, a polícia e demais agentes do sistema de justiça criminal a tratam frequentemente como ofensora, de acordo com diferentes estudos em casos de estupros, abuso sexual de garotas adolescentes e

² Segundo Aniyar de Castro, para Mendelsohn, a vitimologia é uma ciência que se propõe a estudar a personalidade da vítima em sua totalidade, desde o aspecto biológico, psicológico e social com o objetivo de propor uma profilaxia vitimal. (Castro, 1966, p.22) Importante ressaltar que Lola Aniyar de Castro considera que a Vitimologia deva ser uma disciplina autônoma, cujo objetivo é estudar a personalidade da vítima, sendo que o conceito de vítima não se refere apenas ao sujeito passivo do delito, tal como aparece na dogmática penal, mas deve compreender as vítimas não causadas por outra pessoa, aquelas que são vítimas de suas próprias tendências, sem a intervenção de outros ou nos casos em que a intervenção do outro é tão insignificante que não haveria sanção penal (Castro, 1966, p. 29-30).

violência doméstica.(Carlen, 2003, p. 126) Grupos feministas na década de oitenta também mostraram que a mulher é muitas vezes a “vítima invisível” dos delitos, pois a cifra oculta do delito esconde um número bem maior de delitos contra mulheres (Larrauri, 2009, p. 232).

Nessa esteira, Vera Andrade nos alerta sobre essa *dupla vitimização* nos casos de delitos sexuais contra as mulheres, pois elas são julgadas socialmente quando há intervenção do sistema de justiça criminal. Segundo a autora, a seletividade do sistema penal se manifesta quanto a autores e vítimas. No que se refere às mulheres, estabelece-se uma linha divisória entre aquelas consideradas “honestas” (que, de acordo com a sua reputação sexual, podem ser consideradas vítimas pelo sistema) e as “desonestas” (que o sistema abandona por não se encaixarem nos padrões da moralidade dominante impostos pelo patriarcado) (Andrade, 1999, p. 114).

Cabe salientar que o estupro é o crime mais subnotificado do mundo, e no Brasil os índices de disparidade entre cifra aparente (estatísticas criminais) e cifra oculta (criminalidade real) são alarmantes. Além do patriarcalismo que objetifica o corpo da mulher como algo à disposição do desejo e do poder masculino, a intervenção do sistema de justiça criminal muitas vezes revitimiza as mulheres que o buscam como solução para o conflito que enfrentam, após terem sido violentadas.³

Em interessante pesquisa realizada por Julia Ximenes, Soraia Mendes e Rodrigo Chia, intitulada “E quando a vítima é a mulher?”, chegou-se à conclusão de que muito da revitimização que a mulher sofre após um crime sexual está relacionada à (re)produção simbólica da violência contra as mulheres pelo modo como elas são “estudadas” nos cursos de Direito, e como um “reflexo da atuação de doutrinadores no campo jurídico”, a partir de julgamentos morais que definem quem pode ou não ser considerada vítima nesses crimes, com uma tendência sempre presente de culpabilização da mulher (Ximenes; Mendes; Chia, 2017, p. 362). Segundo os autores, encontra-se frequentemente na doutrina, como uma forma de sustentar essa cultura de culpabilização da mulher, a exigência de um “não inequívoco” e “retumbante” para determinar se a relação sexual foi consentida ou não. (Ximenes; Mendes; Chia, 2017, p. 363).

O fato de o estupro em alguns casos deixar poucas marcas no corpo da vítima faz muitas vezes surgir a dúvida sobre se houve o seu consentimento ou não. O corpo marcado, com lesões

³ “Pesquisas mostram que somente entre 10% e 35% das vítimas de violência sexual denunciam seus agressores. Estima-se que no Brasil devam ter ocorrido 136 mil estupros em 2014. Destes, somente 47.646 foram registrados em delegacias de polícia” (Ximenes; Mendes; Chia, 2017, p. 362).

graves e visíveis, aproxima a vítima ao ideal de “vítima perfeita”, aquela que reagiu à violência sexual. As mulheres conhecem bem o significado da exigência desse “não” eloquente, que hoje já prescinde das marcas *visíveis* para demonstrar que houve resistência, mas que nos manuais de Direito Penal ainda aparece como uma resistência necessariamente adjetivada de “sincera”, “real” e “autêntica”. Em outras palavras, requer o julgamento moral da conduta da vítima (Ximenes; Mendes; Chia, 2017, p. 363).

A tentativa de compreensão da estrutura de estupro não pode se limitar à análise de casos individuais ou da *psicologia masculina*, conforme Angela Davis preleciona, isso levaria a uma estratégia dependente unicamente da repressão para dissuadir e punir os estupradores, no entanto, como se sabe, dificilmente novos crimes são impedidos por meio da repressão a quem os cometeu, além disso, “para cada estuprador punido, quantos mais estão à espreita em nossa vizinhança”, local de trabalho e até em casa? Isso não significa dizer que os estupradores devam sair incólumes, “e sim que a punição isolada não conterá a maré crescente de violência sexual neste país” (Davis, 2017, p. 49).

O raciocínio de Davis é procedente, pois o sistema de justiça criminal não soluciona os problemas sociais: ao contrário, ele funciona de forma seletiva, incidindo sobre os portadores de vulnerabilidades sociais e, ao mesmo tempo, revitimizando aquelas(es) que nele buscam uma resposta. O estupro não pode se desligar de sua conexão com as estruturas de poder existentes, pois está interligado com as diversas formas de opressão, de classe, raça e gênero, e, apenas se compreendermos a violência sexual como mediada por essas outras formas de violência, poderemos ter esperança de desenvolver algum dia estratégias que nos permitam “purgar nossa sociedade da violência opressiva misógina” (Davis, 2017, p. 49).

Nesse sentido, tem razão Pat Carlen quando afirma:

Os construtos dominantes que informam as análises do controle das mulheres têm sido aqueles relacionados ao controle por meio das instituições político-econômicas da família, do casamento e do bem-estar; controle por meio dos sistemas econômicos e estruturas ideológicas do patriarcado; controle por meio das ideologias da feminilidade e da ameaça e efeitos dos discursos masculistas; e, mais formalmente, o controle sexista, racista e com preconceito de classe das mulheres na justiça criminal e nos sistemas penais (Carlen, 2003, p. 121).⁴

⁴ Tradução livre de: “Dominant constructs informing analyses of the control of women have been those relating to control via the politico-economic institutions of family, marriage, and welfare; control via the economic systems and ideological structures of patriarchy; control via the ideologies of femininity and the menace and effects of masculist discourses; and, more formally, the sexist, racist, and class-biased control of women in the criminal justice and penal systems” (Carlen, 2003, p. 121).

Não podemos esquecer que o mesmo sistema de justiça criminal que pune severa e seletivamente mulheres negras e pobres no Brasil é aquele ao qual se apela para realizar “justiça” em casos de violência contra a mulher. Uma seletividade que atua em relação à autoria do delito se reproduzirá também em relação a quem é a vítima do delito (sobre qual é o seu *status*, qual é a sua moral, qual é a sua cor). (Larrauri, 2009)

Nessa esteira, concordamos com Angela Davis quando afirma que mesmo quando se celebram vitórias individuais na luta anti-estupro, é importante ter a consciência de que “a completa eliminação da violência sexista dependerá em última análise de nossa habilidade em criar uma nova e revolucionária ordem global, em que toda forma de opressão e violência contra a humanidade seja obliterada.” (Davis, 2017, p. 52)

O sistema jurídico garantidor das desigualdades de classe e de gênero, por meio do processo de criminalização primária (seleção dos bens jurídicos a serem protegidos) e criminalização secundária (intervenção seletiva dos agentes do controle social formal), contribui para a *instituição* e *legitimação* da “ordem social capitalista” e da ideologia do patriarcado (Santos, 2021, p. 386). De fato, o sistema de justiça criminal implementa determinadas formas de violência contra a mulher, seja estrutural, fruto das relações sociais de exploração do capitalismo, seja das relações desiguais de gênero no patriarcado, seja como resultado de uma sociedade estruturalmente racista. Ele não é um aliado da luta pela emancipação feminista, pois (re)produz as diversas formas de opressões existentes na nossa sociedade (Santos, 2021, p. 388).

Nas sociedades altamente industrializadas tem ocorrido um aumento do controle social formal, de agentes da polícia, do Ministério Público, da Magistratura, da Execução Penal e, obviamente, da clientela do sistema penal. Nils Christie afirma que isso corresponde a uma grande “despersonalização dos conflitos” em que as vítimas são excluídas e deixadas à margem dessa grande engrenagem em cujo centro está o infrator. O sistema penal “rouba” o conflito das vítimas (Christie, 2012, p. 369).

Segundo Nils Christie, se, de um lado, os conflitos podem criar o “caos”, a “miséria” e a “destruição”, de outro, também podem ser o “combustível” que nos impulsiona para frente, eles podem ser salutares, exceto quando especialistas, notadamente operadores do direito na modernidade (que ele chama de “ladrões profissionais”) confiscam os conflitos das pessoas, fragilizando assim a capacidade dessas pessoas de lidar com o desvio a partir de “mecanismos informais”. Desse modo, mais especialistas tornam-se imprescindíveis. (Christie, 2012, p. 369).

Nils Christie acredita que há outro caminho que não o da vingança, da infligência de sofrimento, um caminho que busque a restauração do dano, um cenário alternativo ao tratamento do desvio, como no caso da justiça restaurativa, da reparação na esfera cível etc. Para ele, o movimento de vítimas enfrenta o dilema de duas perspectivas nas quais ele pode se enveredar: o primeiro caminho é o do reforço do papel da vítima dentro do aparato penal, ou seja, a ampliação do seu “poder de punir”; o segundo caminho conduz ao entendimento entre as partes em conflito, ou seja, aumenta o “poder de entender” (Christie, 2012, p. 376).

De fato, como já foi demonstrado em inúmeras pesquisas, nem sempre a vítima que busca ajuda da polícia está interessada em infligir um castigo ou em um processo penal, mas na resolução do conflito; busca proteção imediata contra ataques futuros ou uma indenização como compensação pelo mal que lhe foi causado. No entanto, quando o sistema de justiça criminal intervém, ele confisca o conflito da vítima, não interessando mais o desejo dela, se quer perdoar ou se quer abandonar o processo penal iniciado, ou apenas receber uma restituição (Larrauri, 2009, p. 232).

O realismo criminológico de esquerda interpretou as cifras ocultas do delito, que estavam estruturadas para que aparecessem nas cifras oficiais menos delitos contra as mulheres, os trabalhadores e os marginalizados em geral, como uma carência de defesa dos mais débeis socialmente, razão pela qual realizaram estudos para incrementar a sua proteção, e chegaram à conclusão de que os conflitos não são “roubados” da vítima, mas “entregues” a elas que, sozinhas, são incapazes de resolvê-los, e requerem uma intervenção externa (Larrauri, 2009, p. 233).

Além disso, dizer que numerosas vítimas não recorrem ao sistema penal não se trata de um argumento inequívoco porque, se por um lado, pode significar a resolução do conflito pelos meios informais de controle, por outro, pode também “ocultar o sofrimento existente”, a exemplo das mulheres vitimizadas que não recorrem ao sistema penal por falta de poder (Larrauri, 2009, p. 233).

De acordo com Larrauri, especula-se sobre as razões que renovaram o interesse pela vitimologia nos anos oitenta, as quais podem ser de duas ordens: (i) como um movimento conservador que busca contrabalançar a ênfase dada aos direitos dos presos, especialmente pela criminologia crítica; (ii) como resultado da evolução da própria criminologia crítica. Neste último caso, graças à ênfase, entre outras questões, do movimento feminista na vitimização das mulheres, e também pelo fato de o delito comum ser percebido como alvo das declarações eleitorais de partidos conservadores contra os partidos de esquerda e, finalmente, por se saber

que há meios não repressivos de proteção às vítimas que podem ser desenvolvidos (Larrauri, 2009, p. 233-234).

Estudar a vítima, segundo Larrauri, pode elucidar as relações de poder no contexto social e de como a falta de poder leva à vitimização. Uma outra reflexão interessante por ela abordada é a de que algumas categorias da vitimologia necessitam ser recapacitadas porque “o delinquente também é vítima, a vítima é vítima do delinquente, de uma estrutura social, de um processo penal que não satisfaz seus interesses”.⁵

Assim, é importante assinalar que vivemos em uma sociedade que tem medo, e o medo se expressa muitas vezes de forma violenta e repressiva, com mais penas, mais polícia, menos direitos, menos garantias - sobre isso nos alertam Larrauri (2009, p. 235) e também os (as) criminólogos(as) críticos(as); há duas formas de enfrentar situações conflitivas ou situações-problema (como dizem os abolicionistas): uma política criminal orientada pelo autor, com punições mais drásticas e menos garantias processuais, ou uma política criminal da criminologia crítica orientada pela vítima, que proponha a maior participação desta no processo, intervenções não punitivas do Estado e justiça restaurativa (Santos, 2021, p. 408).

2 Aspectos retóricos da sentença: uma análise sob a perspectiva da criminologia feminista brasileira

As relações entre gênero e vitimologia apontam que, historicamente, as mulheres nem sempre foram tratadas como vítimas de um sistema de dominação patriarcal, considerando-se o escalonamento realizado no que diz respeito à “honestidade” desta mulher, de tal sorte que algumas são tuteladas pelo sistema de justiça criminal, e outras são descartadas por divergirem da expectativa social acerca do comportamento feminino. Esta dicotomia pode ser verificada no caso Mariana Ferrer.

As repercussões deste caso na comunidade jurídica brasileira foram notáveis, em especial considerando os trechos do vídeo da audiência de instrução e julgamento, no qual a vítima (Mariana) foi humilhada pelo advogado do réu, insinuando-se a partir de fotos profissionais que ela não teria sido vítima de estupro. O expediente misógino utilizado pela defesa foi presenciado tanto pelo magistrado como pelo representante do Ministério Público e

⁵ Tradução livre de: “El delincuente también es víctima, la víctima es víctima del delincuente, de una estructura social, de un proceso penal que no satisface sus intereses.” (Larrauri, 2009, p. 235).

até mesmo pelo defensor público de Mariana, sem que a fala fosse interrompida ou que o ocorrido fosse registrado em ata, conforme exige o Código de Processo Penal (CPP, art. 405).⁶ Após a publicação da sentença de absolvição, os debates jurídicos subsequentes foram majoritariamente travados na seara da dogmática penal e processual penal: havia provas suficientes da prática do crime? Se a imputação da prática de estupro de vulnerável foi afastada, por que o magistrado não desclassificou a conduta para prática do estupro genérico? A palavra da vítima foi devidamente considerada, observando-se o entendimento jurisprudencial pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto aos crimes sexuais?

Não obstante a pertinência destes questionamentos para a dogmática penal e processual penal, a pretensão deste artigo consiste em analisar o conteúdo da sentença de absolvição (objeto de pesquisa)⁷ não a partir da adequação ou inadequação dogmático-penal, mas tendo como ponto de partida as sínteses da criminologia feminista brasileira. Embora a criminologia feminista seja atravessada por uma pluralidade de perspectivas teóricas (liberal, marxista, negra, radical, foucaultiana, decolonial, butleriana, ecológica, indígena, latino-americana), a criminologia feminista brasileira é considerada neste artigo como o conjunto de autoras que impulsionou uma segunda virada paradigmática na criminologia após o *labelling approach*, constituindo-se como um novo referencial teórico capaz de analisar as demandas dos movimentos feministas perante a violência patriarcal reproduzida pelo sistema de justiça criminal (Campos, 2017, p. 221).

Portanto, é a partir das contribuições da criminologia feminista brasileira⁸ que a sentença será examinada. Três aspectos centrais devem ser esmiuçados: a lógica da honestidade que perpassa o funcionamento do sistema de justiça criminal no que tange os crimes sexuais; os referenciais teóricos citados na sentença; e a subjetividade na análise probatória sobre a conduta da vítima.

Ao menos desde a década de oitenta, estudos empíricos – como parte da agenda feminista – vêm sendo desenvolvidos no Brasil com o intuito de explorar os discursos contidos

⁶ Art. 405. Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos.

⁷ Importante esclarecer que a sentença foi acessada em sua íntegra a partir de meios virtuais, uma vez que foi publicada no portal “Consultor Jurídico” (ConJur), conforme link apontado nas referências bibliográficas.

⁸ No Brasil, ainda que o surgimento de criminologias feministas seja recente, há uma diversidade de autoras e de correntes teóricas que perpassam o próprio feminismo. Não obstante o reconhecimento da multiplicidade de autoras e de perspectivas teóricas, utilizamos, para os fins deste artigo, as produções acadêmicas de Carmen Hein de Campos, Soraia da Rosa Mendes e Vera Andrade como representativas do campo da criminologia feminista brasileira.

em decisões judiciais em casos envolvendo o estupro de mulheres (Campos, 2017, p. 214-215). Tudo indica que estes discursos, em sua maioria, invertem os lugares de autor (do crime) e vítima, verificando se a mulher realmente consentiu com a prática do ato sexual (Pimentel; Schritzmeyer; Pandjarian, 1998). Esta inversão de papéis no processo penal não é acidental, pois obedece ao que Vera Andrade chama de “lógica da honestidade”: na criminalização das condutas sexuais, estabelece-se uma linha divisória entre mulheres consideradas honestas (do ponto de vista da moral sexual dominante), vítimas aos olhos do sistema de justiça criminal, e mulheres desonestas (das quais a prostituta seria o modelo mais radicalizado), que o referido sistema abandona por não se adequar aos padrões de moralidade sexual impostos pelo patriarcado à figura feminina. Assim, o julgamento de um crime sexual (sobretudo o estupro) não perpassa o reconhecimento de uma violação contra a liberdade sexual feminina, mas sim uma avaliação do comportamento da vítima e de sua vida pregressa que influenciam decisivamente a vitimização (Andrade, 2012, p. 147-148).

Em termos discursivos, a lógica da honestidade pode ser verificada na sentença do “caso Mariana Ferrer”. Em seu interrogatório, Mariana disse ao menos cinco vezes ser virgem, sem qualquer experiência sexual pregressa e sem o costume de ingerir bebidas alcoólicas.⁹ Também descreveu detalhadamente a roupa que usava no dia do incidente.¹⁰ A reação da vítima em seu interrogatório, ao citar as referidas características inerentes ao seu comportamento (social e sexual), é absolutamente compreensível, tendo em vista que, historicamente, o sistema de justiça criminal (movido pela “lógica da honestidade”) costuma classificar como uma vítima autêntica de crimes sexuais aquela que corresponde a determinado estereótipo (que, em tese, coincidiria com a conduta de Mariana). Este relato foi reforçado por sua genitora, que também teria afirmado que “Mariana nunca foi menina de se embriagar, nunca chegou em casa embriagada” (fls. 3621) e que nunca teve um namorado.

⁹ “Que não recorda quando começou a beber, mas sempre moderadamente; Que nunca ficou embriagada; Que é alérgica, evita, gosta de coisa mais natural; Que infelizmente vive em uma sociedade preconceituosa, evita falar, era repreendida por ser virgem, nunca tinha namorado, sentia preconceito, evitava, até negava, para evitar, porque as pessoas não entendem, não é porque não bebe e é virgem que é uma freira, nenhuma mulher merece ser estuprada; Que nunca afirmou que iria beber; Que não lembra da mensagem “não quero esse boy”; Que não lembra de ter mandado ela, não viu homem algum; Que era virgem, não tinha experiência sexual, nem próxima” (fls. 3616).

¹⁰ “Que estava com uma calcinha, um body, tecido grosso, de perna, entra pelas pernas, é tipo um short com blusa, fechado, sem botão; Que por cima um vestido de renda; Que o body era de um material grosso; Que não recorda se estava de sutiã, acredita que não, porque o body já tem um bojo; Que era possível manter relação com o body; Que, quando chegou em casa, o vestido estava sujo na pontinha, que ficou sujo o body e a calcinha; Que estavam sujos de sangue e esperma” (fls. 3616).

O relato da vítima e de sua mãe contrasta com o das demais testemunhas e do acusado. Grande parte das testemunhas trabalhava com eventos no local (Café de La Musique) ou eram frequentadores assíduos da casa, descrevendo Mariana como uma pessoa mentirosa¹¹ e que, no dia dos fatos, agiu normalmente mesmo aparentando estar bêbada. Alguns foram categóricos ao alegar que jamais seriam coniventes com algo tão repugnante como o estupro.¹² Embora as testemunhas não tenham presenciado a prática do crime imputado ao acusado, elas foram unânimes ao retratar um comportamento normal de Mariana durante toda a festa, apresentando dúvidas quanto à ocorrência de estupro.¹³ Do conjunto das testemunhas, aquelas que se pronunciaram sobre o réu foram assertivas, apontando a incompatibilidade entre a acusação e sua conduta.¹⁴ Segundo a narrativa sustentada pelo réu, Mariana teria iniciado o flerte, os dois se deslocaram ao banheiro onde apenas se beijaram, sem relações sexuais consumadas. Acrescentou que já teria sido condenado pela “inquisição da internet”, e que a história contada não seria condizente com sua pessoa, trabalhador e pagador de impostos.

É curioso notar que, mesmo diante do fato de Mariana corresponder ao estereótipo de honestidade mencionado, isto não a impediu de sofrer violências sexistas durante a audiência. Da mesma forma, também não atribuiu credibilidade suficiente às suas palavras, consideradas um “elemento isolado” nos autos. Ser virgem, não ter experiência sexual pregressa nem ter costume de ingerir bebidas alcoólicas, além de estar vestida “adequadamente” para parâmetros de uma sociedade patriarcal, todos esses elementos (que aproximam Mariana do perfil de uma “mulher honesta”) não convenceram o Juízo acerca do seu status de vítima perante o SJ. Prevaleceu a versão sustentada pela maioria das testemunhas e pelo réu, ou seja, de que a vítima, mesmo apresentando um relato fidedigno (acompanhado da prova do laudo pericial) de que sofreu estupro, “agiu normalmente” e “estava consciente” ao descer as escadas da área restrita

¹¹ “Na segunda-feira, mandaria a Mariana embora, porque ela mentiu não era a primeira vez que tinha feito isso. (...) Tudo que a vítima faz é xingar os outros, falar mal de todo mundo, criticar todo mundo, é só isso que ela faz” (fls. 3624).

¹² Uma das testemunhas, ouvida na qualidade de informante, afirmou: “Se a Mariana tivesse chorando, ensanguentada, rasgada, tal fato não passaria despercebido aos seus olhos” (fls. 3629).

¹³ “Se a Mariana quisesse fazer uma denúncia por estupro, facilmente poderia se socorrer. Se fosse vítima, buscaria ajuda de qualquer pessoa. O André estava descendo atrás dela. Se fosse algo agressivo, não pensaria 2 (duas) vezes em denunciar e tampouco iria para outra casa noturna” (fls. 3630).

¹⁴ “A acusação não é compatível com a personalidade, conduta, postura do André. O André é uma pessoa que sempre lhe passou muita confiança. Ele chega no lugar e alegra todo mundo. Todos queriam estar próximos a ele. Pelo que conheceu dele, foi muito difícil pensar que uma pessoa próxima a si estava fazendo alguma coisa desse sentido” (fls. 3636).

da festa, expressões que pressupõem um comportamento padrão para mulheres vítimas de estupro.

Pelos discursos apresentados, Mariana apenas poderia ser considerada vítima caso tivesse apresentado sinais de anormalidade comportamental e resistência efetiva (gritar após o ocorrido, acionar imediatamente as autoridades policiais, estar com aparência física de quem resistiu – cabelos desarrumados e roupa rasgada –, entre outros pressupostos). Destoando da linearidade daquilo que se espera de uma mulher vítima de estupro, a versão de Mariana passa a ser desacreditada.

Chama atenção a concepção de parte das testemunhas sobre o acusado, pois em seus depoimentos demonstram achar inconcebível que uma pessoa como o réu (frequentador da casa, conhecido socialmente, bem-sucedido, entre outras características consideradas positivas) cometesse uma atrocidade como o crime de estupro. Neste viés, o estupro é encarado como uma conduta absolutamente desviante, anormal, cometida apenas por homens que teriam um perfil criminoso (doente, pervertido sexual, emocionalmente desequilibrado). Conforme mencionado em seu interrogatório, um réu “trabalhador e pagador de impostos”, conhecido popularmente no país como um “homem de bem”, seria incapaz de cometer qualquer tipo de violência contra uma mulher. O conjunto dos depoimentos das testemunhas é indicativo de como as relações de gênero são naturalizadas no Brasil, de tal forma que uma violência cometida contra uma mulher não costuma ser encarada como decorrência estrutural de uma sociedade sexista, mas como conduta meramente individual, restrita a um nicho de homens desviantes.

Não obstante a vítima apresentar características e comportamentos que poderiam enquadrá-la como “mulher honesta” perante o sistema de justiça criminal, o que parece ter se consolidado na sentença foi o fato de André não corresponder ao estereótipo de estuprador. Esta constatação, tomada como ponto de partida, colocou sob suspeita o relato da vítima. Neste sentido, as reflexões de Vera Andrade merecem destaque:

O que ocorre é que, no campo da moral sexual, o sistema penal promove, talvez mais do que em qualquer outro, uma inversão de papéis e do ônus da prova. A vítima que acessa o sistema requerendo o julgamento de uma conduta definida como crime (...) acaba por ver, ela própria, “julgada” (pela visão masculina da lei, da Polícia e da Justiça), incumbindo-lhe provar que é uma vítima real e não simulada.

A propósito, tem sido reiteradamente posto em relevo como as demandas femininas são submetidas a uma intensa “hermenêutica da suspeita”, do constrangimento e da humilhação ao longo do inquérito policial e do processo penal que vasculham a moralidade da vítima (para ver se é ou não uma vítima apropriada), sua resistência (para ver se é ou não uma vítima inocente), reticente a condenar somente pelo exclusivo testemunho da mulher (dúvidas acerca da sua credibilidade).

Em suma, as mulheres estereotipadas como “desonestas” do ponto de vista da moral sexual, inclusive as menores e em especial as prostitutas, não apenas não são

consideradas vítimas, como podem, com o auxílio de teses vitimológicas mais conservadoras, ser convertidas de vítima em acusadas ou réus, num nível crescente de argumentação que inclui a possibilidade de ter, ela mesma, “consentido”, “gostado”, ou “tido prazer”, “provocado”, “forjado o estupro” ou “estuprado” o pretense estuprador, especialmente se o autor não corresponder ao estereótipo de estuprador, pois correspondê-lo é condição fundamental para a condenação. (Andrade, 2012, p. 150-151)

A análise discursiva da sentença também revela outro aspecto argumentativo, no tocante às referências bibliográficas utilizadas pelo magistrado. As citações não podem ser consideradas secundárias, visto que apontam para a legitimação da absolvição e para um debate mais amplo, referente ao silenciamento da produção acadêmica feminista nas ciências criminais. Neste contexto, nota-se que o magistrado citou sete referências, sintetizadas na tabela apresentada a seguir.

Tabela 01 – Autores utilizados como referência bibliográfica na sentença

AUTOR	NOME DA OBRA	EDITORA	ANO DE PUBLICAÇÃO
Jacinto Nelson de Miranda Coutinho	Crítica à teoria geral do Direito Processual Penal	Renovar	2001
Alexandre Morais da Rosa	Decisão penal: a bricolagem de significantes	Lumen Juris	2005
Luigi Ferrajoli	Direito e razão	Revista dos Tribunais	2001
Alberto Binder	Iniciación al Proceso Penal Acusatorio	Campomanes	2000
Rogério Greco	Curso de Direito Penal: parte especial, volume III	Impetus	2017
Cleber Masson	Direito penal esquematizado, vol. 3, parte especial, arts. 213 ao 359-H	Método	2017
Guilherme de Souza Nucci	Código de Processo Penal Comentado	Revista dos Tribunais	2012

Fonte: elaborado pelos autores.

O capítulo referente à fundamentação da sentença inicia com argumentos em prol de um processo penal acusatório, com matriz constitucional, no qual cada uma das instituições ocupa um lugar, sendo o Ministério Público ocupante da posição de órgão acusatório. Parte dos autores utilizados nas referências são identificados como autores críticos do SJC (Jacinto Coutinho, Alexandre Morais da Rosa e Luigi Ferrajoli, por exemplo), defensores de um modelo de processo penal acusatório, democrático, garantista e em consonância com princípios constitucionais. Os demais autores (Greco, Masson e Nucci) são empregados para discorrer sobre os elementos típicos do crime imputado ao réu (art. 217-A do Código Penal, estupro de vulnerável).

É certo que todos os julgamentos na esfera criminal deveriam seguir a lógica exposta na sentença, ou seja, de um processo penal de matriz acusatória, calcado em bases constitucionais, a partir do qual incumbe ao Ministério Público reunir as provas em face do acusado. Entretanto, se, por um lado, em casos como os crimes sexuais a defesa costuma questionar a condenação fundada apenas na palavra da vítima, obtendo absolvições por suposta insuficiência probatória, por outro, o mesmo Poder Judiciário tem se mostrado rigoroso em condenações por crimes patrimoniais e tráfico de drogas, não raro, embasadas apenas nos depoimentos policiais. Esta lógica tem fomentado os altos índices de prisionalização da juventude negra brasileira, fenômeno que tem sido denunciado pela criminologia crítica latino-americana (Carvalho, 2015). O parâmetro probatório exigido na sentença certamente não coincide com aquele utilizado em decisões sobre crimes patrimoniais e tráfico de drogas, aspecto que será mais bem abordado na sequência.

Apesar da utilização de alguns referenciais oriundos da teoria crítica do processo penal, é importante destacar que todos os autores são homens. Mais do que isso, os autores citados para a explanação do tipo penal de estupro de vulnerável não possuem uma abordagem de gênero quanto ao referido crime, desconsiderando-se autoras que possuem obras verticalizadas e com viés feminista acerca dos crimes sexuais (Bianchini; Bazzo; Chakian, 2019), ou ainda, com perspectiva de gênero em relação à totalidade do direito penal (Campos; Castilho, 2023). Não se trata de uma questão restrita à representatividade dos autores mencionados em uma decisão judicial, ou uma disputa entre correntes teóricas, mas de reconhecer que a dogmática penal pensada por autores renomados em livros, cursos, tratados e manuais não é neutra, muito menos está isenta da cultura patriarcal que estrutura a sociedade brasileira. Conforme questiona Soraia da Rosa Mendes: “Quem produz esses discursos normativos que sustentam a verdade das expressões por esse mesmo motivo julgadas válidas? Estariam esses “produtores” imunes

às ingerências de suas culturas patriarcais, orientadas pelo racismo estrutural e pela heteronormatividade?” (Mendes, 2020, p. 76).

Estas indagações são pertinentes especialmente quando observamos estudos críticos e feministas a respeito da doutrina penal brasileira. Ao dissertarem sobre os crimes sexuais em uma perspectiva supostamente técnica e neutra, pesquisadoras e pesquisadores têm apontado a permanência de discursos que reafirmam estereótipos machistas e o desprezo pelas percepções femininas no trato das questões penais (Ximenes; Mendes; Chia, 2017, p. 359). Reflexões semelhantes foram realizadas em estudo empírico conduzido por Bartolomeu e Romfeld, tomando como objeto os discursos doutrinários dos crimes sexuais reproduzidos em manuais, cursos e tratados da Parte Especial do Código Penal.

Nesse contexto, a narrativa hegemônica de penalistas brasileiros sobre o crime de estupro (localizado na Parte Especial do Código Penal) é sintomática do caráter estrutural do machismo na sociedade brasileira, bem como do lugar a partir do qual cada um dos doutrinadores citados produz conhecimento no âmbito do Direito. Verifica-se, em praticamente todos os textos dos juristas abordados, uma tentativa de relativizar a violência de gênero (principalmente no tocante à sexualidade), valendo-se de estereótipos femininos que, ao me-nos em tese, justificam posições cientificamente “doutrinárias”. Isto é, um lugar autorizado que corresponde a uma interpretação válida do Direito vigente.

Parte-se de premissas condicionantes da caracterização do crime de estupro. Pre-missas que, a rigor, não estão previstas em lei e dizem respeito ao comportamento da vítima, sempre mencionada como alguém pertencente ao gênero feminino. Nota-se, segundo a narrativa predominante dos autores, que para configurar um crime de estupro, determinados requisitos devem ser preenchidos: i) a mulher deve manifestar dissenso em todo o ato se-xual; ii) a relação sexual deve envolver penetração do pênis na vagina, visto que todos os demais atos libidinosos (como um beijo forçado) são de gravidade inferior e, por isso, de-vem ser amoldados em tipos penais com pena menos gravosa, para atender a uma suposta proporcionalidade.

Exige-se, portanto, um padrão bastante específico da mulher vítima da violência, que parece ressuscitar o que se entendia por “mulher honesta” na legislação criminal vigente até 2005. Fora dessa moldura, o que se tem é um discurso de profunda desconfiança, que pro-cura diferenciar situações nas quais a mulher, em verdade, não merece estar na condição de vítima; ou porque quer se vingar do marido/namorado/companheiro, ou porque é mentirosa, ou porque a negativa ao ato sexual faz parte de um jogo de sedução no qual a mulher provo-ca o homem e, na realidade, extrai prazer de uma situação na qual está sendo constrangida. Ao estabelecer categorias de mulheres que podem ser vítimas de estupro, esses penalistas, a um só tempo, atualizam a chamada “lógica da honestidade” e reforçam a violência sim-bólica da dominação masculina, invertendo os lugares de vítima e agressor. Ou seja, fazendo com que as mulheres sejam responsabilizadas pela violência sexual. (Bartolomeu; Romfeld, 2021, p. 53)

O último ponto a ser explorado diz respeito ao exame das provas. A existência de prova pericial atestando a prática de conjunção carnal, as imagens de Mariana subindo ao camarote junto ao acusado e, sobretudo, o depoimento da vítima, não foram suficientes para resultar na condenação do réu. Estas provas foram consideradas “demasiadamente frágeis” para comprovar

a ausência de consentimento da vítima decorrente da impossibilidade de oferecer resistência. Para tanto, foram privilegiados os depoimentos das testemunhas que, embora não tenham presenciado os fatos imputados, atestaram um comportamento supostamente normal por parte da vítima após descer as escadas do camarote no qual teria sido estuprada. O relato de Mariana foi confrontado com o de testemunhas que, em sua maioria, trabalhavam no estabelecimento ou o frequentavam assiduamente, concluindo o magistrado que o relato mencionado seria “prova isolada nos autos”.

Mesmo diante das provas apresentadas, e mesmo o próprio Juízo assumindo em determinado trecho da sentença que “não se desconhece que há provas de materialidade e da autoria” (fls. 3612), prevaleceu o entendimento da insuficiência probatória, fundada na percepção de parcela majoritária das testemunhas. Este conjunto de indivíduos retratou Mariana como uma pessoa mentirosa e agressiva, que não se comportou como uma “verdadeira” vítima de estupro, por não denunciar imediatamente a agressão, e por ter se dirigido a outra casa noturna posteriormente, com controle de sua mobilidade. A versão apresentada por estas testemunhas, acolhida integralmente pelo magistrado, está perpassada por uma série de estereótipos patriarcais a respeito do fenômeno do estupro, uma vez que pressupõem uma reação padronizada, linear e verossímil por parte de mulheres vítimas desse crime.

Há contradições na própria sentença que indicam o subjetivismo do julgador na análise de provas quanto ao crime de estupro. Se, em um primeiro momento, reconhece a existência de provas de autoria e materialidade do delito cometido, posteriormente, afirma que o conjunto da prova testemunhal desmerece o relato da vítima, considerado prova isolada. O referido subjetivismo não pode ser considerado acidental, mas sim como uma decorrência do caráter estrutural do patriarcado. Esta forma de interpretar o conjunto probatório legitima a pouca credibilidade dada à palavra da vítima nesses crimes, reforçando processos de revitimização que minimizam a violência sofrida e silenciam as mulheres, às quais se incumbe provar que não consentiram com o ato (Mendes, 2020, p. 95).

Conforme apontamos anteriormente, o “caso Mariana Ferrer” não pode ser encarado como pontual, sobretudo porque expõe as fissuras de um modelo de processo penal que historicamente classifica a vítima como mero elemento de prova, e não sujeito de direitos. Estas fraturas acabam dando margem à instrumentalização do processo penal para a reprodução da violência de gênero, com a consequente violação de direitos humanos das mulheres. No entanto, há instrumentos que podem ser utilizados como forma de prevenir a violência de gênero

praticada pelo SJC, como a assistência jurídica qualificada às mulheres vítimas de violência sexual, item que será abordado sucessivamente.

3 A assistência qualificada à mulher vítima de violência sexual como instrumento de combate à vitimização de gênero

Embora seja comum, no contexto das Ciências Criminais, a crítica de que à vítima é negado um papel mais ativo no âmbito do processo penal, que teria lhe sequestrado a autonomia, tentativas de lhe dar voz frequentemente esbarram em argumentos que classificam tal medida como punitivista e violadora dos direitos do acusado. Com efeito, teses como a da “esquerda punitiva” (Karam, 1996) geraram fraturas e limitações à discussão sobre como articular demandas legítimas dos movimentos sociais (com maior foco na vítima de crimes praticados em decorrência de desigualdades estruturais, como o machismo, o racismo e a LGBTfobia) com o SJC, denotando igualmente uma compreensão limitada da problemática (Gindri, 2018), alheia às discussões proporcionadas pelas criminologias produzidas pelas correntes feminista, negra e LGBT, por exemplo.

No campo do Direito, as teses majoritárias ainda compreendem o imputado como a única parte vulnerável nesse contexto, já que alvo de uma acusação por parte do Estado, em uma concepção limitada a respeito dos processos de vitimização secundária da pessoa que busca reportar ter sido vítima de um crime, alvo de violências institucionais, praticadas pelo próprio Estado, desde o momento em que busca comunicar o crime às autoridades policiais.¹⁵

No que diz respeito à violência de gênero, tal vitimização é marcadamente presente, em decorrência da histórica descredibilidade dada à palavra da mulher (Mendes, 2017). Nesse sentido, ao se desconsiderar a violência estatal praticada contra a vítima, que é desacreditada pelo SJC desde o início, invisibiliza-se que a mesma é igualmente uma parte vulnerabilizada. Ao mesmo tempo, ao se invisibilizar tal cenário, o mesmo é naturalizado, como se o Estado estivesse legitimado a violentar e punir com a violência institucional uma mulher que ousa demandar seus direitos.

¹⁵ Este entendimento é sustentado por Maria Lúcia Karam, desde a escrita de seu primeiro texto sobre a “esquerda punitiva” até sua recente obra, na qual procura atualizar as discussões sobre este conceito. Segundo Karam, que costuma ser acompanhada por uma miríade de criminólogos críticos, as normas garantidoras de direitos humanos fundamentais teriam a finalidade única e exclusiva de restringir o espaço de atuação do poder de punir do Estado, no sentido de tutelar o acusado (Karam, 2021, p. 42).

No entanto, apesar de tais críticas, a vítima, de uma forma geral, tem “conquistado espaço no âmbito da vida social contemporânea, ao ganhar visibilidade e reconhecimento nos debates públicos e nas práticas institucionais” (Alvarez *et. al*, 2010, p. 2). Percebe-se que a vítima, aos poucos, passa de sujeito passivo e ‘que sofre’ uma violência para uma “abordagem também voltada ao reconhecimento da dimensão subjetiva, relacional e política desse sujeito (individual e/ou coletivo) que fora atingido por esta ou por aquela violação [...]” (Flauzina; Freitas, 2017, p. 10).

Após essa primeira virada paradigmática, o desafio da criminologia feminista e da vitimologia crítica consiste em qualificar o debate quanto aos crimes cometidos contra mulheres em decorrência da desigualdade estrutural de gênero que permeia o mundo social, notadamente quanto ao estupro -- talvez o crime, ao lado do feminicídio, que exemplifica por excelência o tratamento cruel, degradante, desumano e revitimizador conferido pelo SJC às vítimas mulheres (Pimentel; Schritzmeyer; Pandjarian, 1998).

Percebe-se que nesses crimes (violência doméstica e familiar, assédio sexual, importunação sexual, estupro), as mulheres padecem de uma verdadeira “injustiça epistêmica”, conceito cunhado pela filósofa e epistemóloga feminista estadunidense Miranda Fricker (2007) e discutido amplamente no Brasil por pesquisadoras como Janaína Matida (2021). A injustiça epistêmica trata-se de um gênero do qual derivam duas espécies: a injustiça testemunhal e a hermenêutica.

No primeiro caso (injustiça testemunhal), confere-se menor valor e credibilidade à palavra de alguém em decorrência de preconceitos direcionados a essa pessoa em razão de seu pertencimento a um grupo historicamente estigmatizado. No segundo caso (injustiça hermenêutica), a injustiça advém da incapacidade da pessoa de nomear a violação de direitos que lhe afeta, seja por falta de condições pessoais materiais e emocionais, seja pela ausência de um conceito que dê visibilidade social para o problema em questão. No caso da violência sexual contra as mulheres, as vítimas padecem do que Fricker chama de injustiça testemunhal:

[...] uma injustiça epistêmica ocorre quando se causa um prejuízo a alguém especificamente em sua capacidade como sujeito de conhecimento (*knower*). Deixa-se de considerar a capacidade do sujeito de conhecer adequadamente os fatos e, conseqüentemente, sua aptidão para oferecer informações corretas sobre eles. Miranda Fricker explica que, em seu desdobramento testemunhal, a injustiça epistêmica resulta na redução da credibilidade que é conferida a alguém em razão de preconceitos. Não se lhe oferece escuta séria por conta de algum preconceito — consciente ou inconsciente — contra o grupo do qual o sujeito faz parte (Matida, 2021).

Para além da injustiça epistêmica testemunhal de que padecem as mulheres em geral frente ao SJC, ainda é preciso ressaltar o não-lugar ocupado pelas mulheres *negras e indígenas* nesse contexto, a quem historicamente até mesmo a posição de vítima foi negada. Como afirma Ana Flauzina, a mulher negra é a “antimusa do sistema penal” (Flauzina, 2006, p. 133), uma vez que até mesmo o direito à vitimização é um privilégio da branquitude (Flauzina; Freitas, 2017). As mulheres indígenas, também historicamente associadas pela colonialidade como corpos impuros e pecaminosos e, portanto, “violáveis e estupráveis”, padecem igualmente de invisibilidade, falta de proteção e acesso deficitário à justiça, dentro e fora das reservas indígenas (Casselman, 2016, p. 4).

Assim, qualquer esforço que envolva discutir a posição da vítima nas ciências criminais e, em particular, da vítima de violência sexual, tema deste trabalho, deve levar em conta a interseccionalidade das discriminações de gênero, raça/etnia e classe, sob o risco de as criminologias feministas reproduzirem os silenciamentos do direito androcêntrico que tanto combatem.

Entre as várias ações que podem ser tomadas para garantir maior voz às vítimas e assim mitigar e quiçá erradicar, no futuro, tal injustiça epistêmica, propomos a assistência jurídica qualificada à mulher em situação de violência sexual como uma delas, e aqui empreendemos o esforço de delinear alguns de seus contornos, cientes de que tal posicionamento epistemológico e político-feminista está em constante construção e aprimoramento.

Primeiramente, convém ressaltar que, de acordo com o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), a vítima é sujeita de direitos no âmbito do processo penal, que deve se pautar por um sistema bilateral de garantias de direitos. Ela, portanto, possui garantias tal qual o acusado: a garantia de acesso à justiça, à igualdade frente aos tribunais, à defesa durante o processo, à imparcialidade e à independência dos tribunais e à efetividade de direitos, entre outras.¹⁶

Em que pese a distribuição seletiva dos sentidos do que é o humano, em que o homem branco, proprietário e heterossexual é o único capaz de caber em tal moldura, já que forjada à sua imagem e semelhança, e uma vez que sobre as mulheres ainda pesam representações

¹⁶ Não somente o DIDH, mas alguns criminólogos críticos, como Alessandro Baratta, também se atentaram para a importância da temática. O criminólogo italiano, há mais de 27 anos, já destacava: "O cuidado que se deve ter hoje em dia em relação ao sistema de justiça criminal do Estado de Direito é ser coerente com seus princípios 'garantistas': princípio da limitação da intervenção penal, de igualdade, *de respeito ao direito das vítimas*, dos imputados e dos condenados" (Baratta, 1994, p. 13, grifo nosso).

negativas que as associam a seres sem credibilidade, vingativos e levianos em seus discursos e modos de conduta, os movimentos feministas e de mulheres insistentemente têm reforçado que os direitos das mulheres são direitos humanos.

Em um período em que dos tribunais é cobrada a adequação de sua legislação interna aos acordos e tratados internacionais e interamericanos de proteção aos direitos humanos, o processo penal brasileiro deve se pautar por documentos tais como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), das quais o Brasil é signatário.¹⁷

A assistência qualificada à mulher vítima de violência, no Brasil, é um instituto jurídico relativamente novo, criado pela Lei n.º 11.340 - Lei Maria da Penha em 2006. Está prevista no artigo 27 do referido diploma legal,¹⁸ e visa a assistir a mulher judicial e extrajudicialmente. Não se trata, como comumente se pensa, da figura do assistente de acusação constante no artigo 268 e seguintes do Código de Processo Penal (CPP), mas de instituto *sui generis*, centrado nos interesses manifestados pela mulher à sua defesa, e cujo fim vai além da persecução penal do agressor para buscar a superação da situação de vulnerabilidade na qual a mulher foi lançada pela violência masculina.¹⁹

Assim, uma assistência jurídica qualificada busca garantir não apenas assistência judiciária, mas jurídica em sentido amplo, além de atendimento em esferas para além do Direito, e que envolvam o exercício do direito à saúde, à assistência social, à educação, à conscientização da sociedade, à reparação e à responsabilização do Estado, com o objetivo de evitar novos casos.

Ao prever a violência sexual como uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei Maria da Penha, em seu artigo 7.º, inciso III, garante que mulheres vítimas de estupro e outras formas de abuso sexual no âmbito de relações domésticas, familiares e íntimas de afeto acessem o direito à assistência qualificada nos moldes do artigo 27. No entanto, o mesmo direito ainda não é garantido às mulheres vítimas desse crime em outros

¹⁷ A título de exemplo, a CEDAW determina, em seu artigo 2.º, alíneas “c” e “d” que os Estados-parte devem “[...] c) Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação; d) Abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação [...]” (CEDAW, 1979, p. 20).

¹⁸ Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei (Brasil, 2006).

¹⁹ Sobre o tema, ver: Prateano, 2021.

contextos (por desconhecidos, vizinhos, colegas de trabalho, superiores hierárquicos, amigos e conhecidos com quem não possuam relação amorosa, familiar ou doméstica).

Uma vez que cerca de 85,2% dos casos de estupro registrados em 2020 ocorreram entre pessoas conhecidas, muitas vezes no círculo familiar e doméstico (Bueno; Lima, 2021, p. 114), a previsão de tal direito certamente vai ao encontro da maioria das mulheres brasileiras vítimas de estupro; no entanto, faz-se necessário ampliar a assistência jurídica qualificada à mulher também para os demais casos de violência sexual, como o que discutimos no presente artigo (em que os envolvidos não se conheciam).

A partir do relato da própria vítima, de informações trazidas pela mídia e também acessíveis a partir da audiência, disponibilizada na íntegra na internet, é possível analisar que Mariana Ferrer foi acompanhada por defensor público destacado para a audiência de instrução e julgamento (sendo negada ao seu advogado a possibilidade de se habilitar como assistente de acusação na fase pré-processual)²⁰, e que a vítima se queixou da assistência jurídica prestada, assim como da insensibilidade de sua defesa para as questões de gênero, e do fato de que, na opinião de Mariana, seu defensor não interveio suficientemente em seu favor quando ela foi alvo de ataques por parte da defesa do réu.

Em decorrência de tais críticas, inclusive, a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina anunciou que seria criado, no âmbito daquela instituição, o Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (NUDEM), órgão especializado de atuação coletiva e estratégica que não necessariamente tem sua atividade voltada para casos individuais, mas que pode fazê-lo em face de casos paradigmáticos e de repercussão para os direitos coletivos das mulheres.²¹

O obstáculo, no entanto, parece primeiramente envolver a ausência de dispositivo expresso no CPP que preveja a assistência jurídica qualificada à mulher vítima de violência em todos os casos de violência de gênero, não apenas referente àqueles que se enquadram na Lei Maria da Penha e são amparados por seu artigo 27. No caso aqui em análise, percebe-se que a assistência jurídica qualificada permitiria à vítima mitigar ou superar a injustiça epistêmica do tipo testemunhal, senão vejamos.

²⁰ Tal informação pode ser verificada no relatório constante na sentença disponibilizada pelo site do Conjur, na página 3605 do documento.

²¹ Santa Catarina (Estado), 2020 [internet].

A assistência jurídica qualificada à vítima, como coloca Mendes (2020), é uma espécie de guardião dos direitos da vítima; assim, diante de condutas e discursos considerados violadores de direitos, pode esse sujeito processual se insurgir nos autos e também nas audiências de instrução e julgamento e exigir o respeito às garantias fundamentais da vítima, assim como requerer eventual anulação de atos das partes que não respeitem tais garantias.

[...] sua função é a de assegurar à vítima, nos autos do processo, o direito a tratamento digno pelo qual se compreendem não só condições adequadas de escuta e fala, bem como a impossibilidade de convalidação de ato processual no qual a vítima seja exposta, por exemplo, a questionamentos vexatórios, humilhantes, depreciativos e/ou quaisquer outros que perquiram sobre sua moral sem qualquer relação com os esclarecimentos dos fatos pelos quais responde o réu (Mendes, 2020, p. 150).

Como se observa, o(a) assistente pode disputar narrativas que historicamente têm desqualificado a vítima de estupro, e exigir da defesa do imputado, assim como do(a) juiz(a)-presidente(a) da audiência, e do Ministério Público, órgão acusador e também fiscal da lei, que a vítima seja respeitada, assim como solicitar e garantir que a mesma não seja colocada na mesma sala que o réu e que possa se manter em silêncio,²² além de acompanhar a vítima em audiência, oferecendo-lhe, além de orientação técnica, suporte emocional, fortalecendo sua autoestima e contribuindo para a mitigação da vitimização secundária e terciária causada pelo processo penal.

Em relação à escuta especializada de vítimas de violência sexual maiores de 18 anos, embora não haja lei específica a regulamentar o tema, há o entendimento de que, em uma interpretação extensiva do artigo 6.º, parágrafo único da Lei 13.431/2017 (Lei da Escuta Especializada de Crianças e Adolescentes vítimas ou testemunhas de violência),²³ em concordância com acordos e tratados internacionais de proteção dos direitos humanos das mulheres, é possível ao(à) assistente da mulher pleitear e garantir tal direito também às mulheres adultas em situação de violência sexual.²⁴

Na esfera cível, a assistência qualificada também pode ajuizar ação de responsabilidade civil pelos danos morais e materiais impostos pelo crime à vítima, garantindo a reparação (no

²² Importante ressaltar que, em nossa concepção, seguindo a compreensão de Simone Estrellita, entendemos que vítima não é testemunha, portanto, não presta depoimento, mas declaração (Estrellita, 2017).

²³ Artigo 6º, parágrafo único - Os casos omissos nesta Lei serão interpretados à luz do disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e em normas conexas (Brasil, 2017).

²⁴ Em algumas comarcas, tal instituto já é aplicado para mulheres adultas vítimas de violência sexual, como em Campina da Lagoa (PR) e Cavalcante (GO), em que o promotor de justiça e o juiz do caso, respectivamente, defenderam em artigos na mídia a extensão de tal direito às vítimas. Sobre tal discussão, ver: Mendes, 2020 e Heemann, 2021.

caso em que a vítima optar por não requerer que a reparação seja fixada desde logo na sentença penal condenatória), além de atuação na esfera trabalhista para garantir os direitos da trabalhadora vítima de violência sexual no que diz respeito ao afastamento do trabalho para tratar dos agravos físicos, sexuais e emocionais resultantes da violência, entre outros aspectos.

Esse sujeito processual *sui generis* também pode atuar para garantir que à vítima de estupro sejam garantidos direitos no campo da saúde e da assistência social, encaminhando-a para os serviços especializados de atendimento à mulher em situação de violência sexual.

Tomem-se como exemplo os serviços e ações previstos na Lei n.º 12.845 de 2013 (Lei do Minuto Seguinte), que garantem o acesso à contracepção de emergência e à profilaxia de Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST's), atendimento e acompanhamento psicológico, diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas, além de orientação jurídica para confecção de Boletim de Ocorrência e encaminhamento aos órgãos de Medicina Legal (se a vítima assim desejar), e para os Serviços de Aborto Legal em caso de gravidez decorrente da violência.

Ainda no plano extrajudicial, a assistência qualificada à vítima pode desempenhar papel ativo e propositivo em um âmbito estratégico e de fundamental importância: o da conscientização e da educação em direitos. O caso aqui em discussão, como se sabe, alcançou grande visibilidade social e midiática, com efeitos negativos e positivos. Assim, caso fosse de interesse da vítima, o(a) assistente poderia acompanhá-la em eventuais entrevistas ou orientá-la na divulgação de posicionamentos à imprensa (inclusive defendendo-a de eventuais estratégias de assédio processual por parte do réu, de terceiros ou até do próprio Estado e de seus agentes),²⁵ assim como poderia conceder entrevistas e participar de iniciativas propositivas de discussão sobre a temática da violência sexual e da importância de preveni-la, combatê-la e erradicá-la.

Para garantir e efetivar essa atuação que, ressalte-se, tem contornos para além da eventual responsabilização penal do acusado, centrando-se na história e nos desejos da vítima, faz-se necessária uma mudança paradigmática que compreenda a vítima como sujeita de direitos no âmbito do processo penal, e o(a) assistente qualificado(a) como sujeito(a) processual sob contornos distintos do que preveem os artigos 268 e seguintes do CPP. Tal assistente é

²⁵ Tal estratégia, vista em certos casos como abuso do direito de ação, consiste em processar criminalmente por calúnia, difamação, denúncia caluniosa ou falsa comunicação de crime mulheres que optam por levar um caso de violência de gênero à Justiça. Sobre o tema, conferir: Góis, 2021.

sujeito processual que realiza verdadeiro *advocacy* em favor da vítima, deixando de ser parte adesiva, secundária, coadjuvante, auxiliar ou subsidiária em relação ao Ministério Público e ao Estado.

Assim como no caso da previsão feita no artigo 27 da LMP, tal assistência deve ser obrigatória, não se confundindo com a figura do(a) assistente de acusação – sobre cuja admissão deve ser ouvido o Ministério Público (art. 272), e que pode ser indeferida pelo Juízo, não cabendo sequer recurso (art. 273).

A opção do legislador, hoje vigente, demonstra que o CPP, com algumas exceções, ainda opera sob a lógica da instrumentalização da vítima como mero meio de prova, sem direito a voz e vez; a assistência de acusação, sem embargo, em nossa opinião, não detém o potencial para, de fato, representar os interesses, desejos e a história de vida da vítima de violência sexual.

Em primeiro lugar, segundo já se manifestou a própria Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*, a figura da assistência de acusação hoje prevista na legislação pátria é inconveniente e confere proteção insuficiente à(s) vítima(s) direta(s) e indiretas (familiares e dependentes) de crimes e violações de direitos.²⁶ Tal conclusão levou a CIDH a recomendar ao Estado brasileiro uma reforma legislativa para prever direitos mais amplos do que aqueles hoje garantidos por tal instituto jurídico.

Isso porque a função da assistência qualificada da vítima é atuar não apenas na fase processual, garantindo capacidade postulatória à mulher no âmbito do processo penal, mas também na fase do inquérito policial, ou seja, oferecendo assistência humanizada, integral e multidisciplinar à mulher já no seu primeiro contato com o SJC. A injustiça epistêmica do tipo testemunhal, neste sentido, pode vir a ser mitigada ou mesmo erradicada já na delegacia de polícia, por meio do aprimoramento da instrução probatória, da escuta/oitiva qualificada da mulher, do acesso da mesma às informações relativas ao seu caso etc., de forma que tal injustiça epistêmica não contamine e não se espalhe para o processo penal.

Ainda, por meio da assistência jurídica centrada na vítima, e não na mera produção de provas para a persecução penal, qualifica-se o atendimento da mulher com fins de mitigação da vitimização secundária e também terciária, seja por meio do encaminhamento da vítima aos serviços médicos, de saúde mental e de assistência social, como também por meio da disputa

²⁶ Sobre o tema, ver o caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil* (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017), em especial as páginas 79 e 80.

da visão hegemônica e patriarcal reproduzida no âmbito do processo penal a respeito da vítima de estupro.

No caso específico da garantia de respeito à memória da mulher, o(a) assistente da vítima pode interferir e protestar ao Juízo, durante a audiência de instrução e julgamento, diante de falas discriminatórias, que contenham discursos de ódio ou que tragam para o processo fatos e contextos que em nada contribuam para a solução do caso penal. Pode garantir que tal discurso conste no termo de audiência, oficiando à Ordem dos(as) Advogados(as) do Brasil a respeito de posturas antiéticas e ilegais por parte da defesa do imputado, assim como pode pleitear a anulação de atos maculados por condutas ilícitas por parte da Defesa, MP ou Juízo.

De outro lado, uma vez obrigatória a assistência qualificada à vítima de violência sexual, deve haver estruturação das Defensorias Públicas para que prestem tal assistência de forma integral, dada a opção do legislador originário pelo modelo público de defesa, e uma vez que a própria Lei Orgânica da Defensoria Pública (Lei Complementar n.º 132 de 2009) prevê, em seu artigo 4.º, inciso XVIII, ser função institucional do órgão a defesa de vítimas de abusos sexuais.²⁷ Assim, é urgente que as Defensorias se pautem não apenas pela defesa do imputado, missão nobre e irrenunciável, mas que se qualifiquem técnica e epistemologicamente para ampliar suas atribuições em direção às vítimas.

Logo, caso a vítima não possa ou não deseje constituir advogado(a), deve ser automática a habilitação de defensor(a) público(a) nos autos, ou, na falta de ofício defensorial na comarca, a nomeação de advogado(a) dativo(a) em tais processos, tal como ocorre com a defesa do imputado, que possui, ainda que minimamente, um(a) defensor(a) ou advogado(a) para lhe assistir, diferentemente da vítima.²⁸

Estas são algumas das condutas que entendemos mínimas e fundamentais para mitigar e, no futuro, erradicar a injustiça epistêmica testemunhal de que são alvo as mulheres vítimas de violência sexual no âmbito do processo penal brasileiro. É preciso enfrentar a histórica (re)vitimização vivida por essas mulheres, permitindo-as romper com o silêncio que alimenta

²⁷ Art. 4º - São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: XVIII - atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, **abusos sexuais**, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas (Brasil, 2009, grifo nosso).

²⁸ Em pesquisa de Alvarez *et. al.* sobre o papel da vítima no processo penal, produzido pelo IBCCRIM e publicado na edição n.º 24 da Série Pensando o Direito, há mais de 11 anos, ressaltava-se a importância da assistência qualificada para a promoção e defesa dos direitos da mulher em situação de violência doméstica e familiar, e mostrava que a garantia de defesa ao imputado, sem igual garantia à mulher, “agrava[va] o desequilíbrio já existente entre as partes”. (Alvarez *et. al.*, 2010, p. 12). A mesma lógica se observa nos casos de violência sexual fora das relações domésticas e familiar, em que a mulher não tem assegurada essa assistência jurídica e judiciária.

as cifras ocultas da violência sexual ou, no caso de denúncia, com a violência institucional que caracteriza tais casos.

É preciso disputar, no âmbito do processo, e fora dele, condutas patriarcais que se concretizam em forma de gritos, discursos de ódio, moralizações, difamações e desrespeito por parte de uns, assim como a passividade, leniência e cumplicidade por parte de outros.

Não se pode mais naturalizar que a mulher, ao romper com o silêncio e encontrar forças para buscar uma resposta estatal, seja punida com a violência por parte desse mesmo Estado, como se estivesse a desobedecer a ordens não escritas que a colocam em papel de subserviência. Ou se combatem todas as formas de violências e arbítrios estatais, não apenas contra o imputado, mas também contra a vítima, ou o discurso - e a prática - cairão sempre no vazio de promessas não concretizadas.

Considerações finais

A vitimologia tradicional propõe-se a estudar a personalidade da vítima em sua totalidade para propor uma profilaxia vitimal e identificar a parcela de responsabilidade da vítima no ato delitivo. Ela tem caráter etiológico e pode servir tanto para prevenir o delito como também para modificar o juízo de reprovação do autor do crime. A vitimologia de caráter crítico, por sua vez, surge a partir do movimento feminista de vitimização das mulheres, tanto para demonstrar que há possibilidade de desenvolver meios não repressivos de proteção às vítimas quanto para denunciar os processos de vitimização primária (decorrente do fato-crime), secundária (decorrente do contato com o sistema de justiça criminal) e terciária (estigmatização da vítima pela comunidade).

Inúmeras pesquisas demonstram que mesmo quando a mulher é vítima de crime, a polícia e demais agentes da justiça criminal a tratam frequentemente como ofensora, e que a mulher é muitas vezes invisibilizada como vítima dos delitos, pois a cifra oculta do delito esconde um número bem maior de crimes contra mulheres – tal é o caso da subnotificação de crimes de estupro no Brasil e no mundo. O estudo sobre a vítima, nesse sentido, é importante para demonstrar como a falta de poder leva à vitimização.

O sistema de justiça criminal não consegue solucionar problemas sociais, pois a sua forma de atuação é seletiva, incidindo sobre os(as) portadores(as) de indicadores sociais negativos e revitimizando aquelas(es) que buscam nele uma resposta. A mesma seletividade que atua em relação à autoria do delito ocorrerá também quanto a quem é a vítima, qual é o seu

status social, qual é a sua cor, qual é a sua moral. Quando se trata de uma mulher vítima de violência sexual, o prejulgamento sobre a honestidade ou não desta para ser considerada uma vítima apropriada estará sempre presente.

A mulher é controlada informalmente por meio das instituições político-econômicas da família e do casamento, das estruturas ideológicas do patriarcado, dos discursos machistas, dos discursos sobre a feminilidade e formalmente pelo controle racista, sexista e classista das mulheres no sistema de justiça criminal (Carlen, 2003, p. 121). O mesmo SJC que encarcera massiva e seletivamente mulheres pobres, negras e moradoras de territórios vulneráveis, é aquele ao qual se apela quando as mulheres são vítimas de violência.

O SJC (re)produz as diversas opressões existentes em nossa sociedade e, por esta razão, ele deve ser visto com desconfiança também pelas feministas, ainda que não se possa dele prescindir para a proteção de bens jurídicos fundamentais (vida, liberdade, liberdade sexual, integridade física), de forma subsidiária e fragmentária.

Há dois caminhos a serem trilhados pelas vítimas: o de aumentar o poder de punir e o de aumentar o poder de entender (Christie, 2012). A perspectiva que se apresenta neste artigo é a de aumentar o poder de entender, que não requer mais penas, mais polícia, menos direitos e garantias, e sim uma política criminal da Criminologia crítica orientada pela vítima, que propõe a maior participação da vítima no processo, intervenções não punitivas do Estado e justiça restaurativa. (Santos, 2021, p. 408).

A pesquisa desenvolvida neste artigo confirma a hipótese inicial, de que o SJC em sua atuação enseja processos de revitimização de mulheres vítimas de crimes sexuais. A análise crítico-feminista dos fundamentos da sentença do caso Mariana Ferrer demonstra que nem mesmo mulheres que se encaixam na lógica da honestidade escapam do olhar de suspeita que o SJC lança sobre os relatos dessas vítimas. A existência de prova pericial foi menosprezada, ao passo que o conjunto da prova testemunhal foi aferida de forma desfavorável à vítima. A aparente pontualidade do caso Mariana Ferrer revela a lógica discriminatória que perpassa o funcionamento estrutural do SJC quando se depara com mulheres vítimas de crimes sexuais. Diante disso, é necessário (re)pensar os instrumentos do processo penal num sentido de proteger os direitos humanos das mulheres.

Para que seja superada a injustiça epistêmica testemunhal que se abate sobre as mulheres vítimas de violência sexual que buscam reportar seus casos à Justiça, é indispensável pensar o processo penal como um sistema pautado por uma lógica bilateral de garantias de direitos, voltadas tanto para o réu quanto para a vítima, conforme ditam tratados internacionais de

proteção dos direitos humanos das mulheres, os quais, ressalte-se, o Brasil voluntariamente se comprometeu a cumprir. Não se pode mais invisibilizar e naturalizar a violência institucional praticada pelo próprio Estado contra a mulher que decide comunicar ao sistema de justiça criminal ter sido vítima de estupro.

Um dentre os mais variados mecanismos de prevenção, mitigação e erradicação dessa injustiça epistêmica testemunhal é a assistência jurídica qualificada à vítima, já prevista para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme determina o artigo 27 da Lei Maria da Penha, uma inovação trazida por esta importante legislação que tem o condão de garantir orientação, apoio, informação e protagonismo à mulher em situação de violência de gênero.

Tal instituto, no entanto, embora possa vir ao socorro da mulher que é vítima de estupro no âmbito das relações domésticas, familiares ou íntima de afeto, não está disponível à mulher que sofre violência sexual em outros contextos, como no caso de Mariana Ferrer, que relatou ter sido estuprada por um desconhecido. Assim, faz-se urgente e necessária a previsão de uma assistência jurídica qualificada à mulher vítima de estupro em todos os casos.

Essa assistência jurídica qualificada que defendemos, é importante frisar, não se confunde com a assistência à acusação, mas vai além dela, oferecendo suporte e orientação judicial e extrajudicial à mulher vitimada de maneira integral, humanizada e interdisciplinar, no campo jurídico, da saúde física e mental, da assistência social, entre outros âmbitos.

Ainda, para além da atuação individual, a assistência jurídica qualificada à mulher vítima de estupro também pode atuar de modo estratégico e coletivo, de forma a mitigar e combater a violência estrutural que insiste em permear tais casos, e que também se manifesta por meio do discurso jurídico e de um tratamento violador de direitos da vítima por parte dos demais sujeitos processuais.

Desta maneira, será possível de fato garantir o tão sonhado protagonismo à vítima e devolver-lhe o controle de sua história e de seus interesses, respeitando-se os direitos de todas(os) as(os) envolvidas(os).

Referências bibliográficas

ALVAREZ, Marcos César; TEIXEIRA, Alessandra; MARQUES DE JESUS, Maria Gorete; MATSUDA, Fernanda Emy. A vítima no processo penal brasileiro: um novo protagonismo no cenário contemporâneo? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 86, p. 247-288, set.-out. 2010.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 48, p. 260-290, maio-jun. 2004.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo. Da mulher como vítima à mulher como sujeito. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.) **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 105-117.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2012.

BARATTA, Alessandro. Funções instrumentais e simbólicas do direito penal. Lineamentos de uma teoria do bem jurídico. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 5, p. 5-24, jan.-mar. 1994.

BARTOLOMEU, Priscilla; ROMFELD, Victor Sugamoto. Lugar de fala nas ciências criminais: um estudo a partir da doutrina penal brasileira sobre os crimes sexuais. In: ARGUËLLO, Katie Silene Cáceres (Coord.). **Criminologias e Políticas Criminais**: letalidades do sistema penal. Curitiba: Íthala, 2021, p. 34-59.

BRASIL. Os direitos das vítimas. In: **Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres - Femicídio**. Brasília, DF: Secretaria de Políticas para as Mulheres. Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres - ONU Mulheres, abril de 2016, p. 59-68. Disponível em: <https://bit.ly/3EabmK4> Acesso em 18 out. 2023.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres: Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais, Femicídio**. Salvador: Juspodivm, 2019.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de (Org.) **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3A2mcza>. Acesso em 18 out. 2023.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista**: teoria feminista e crítica às criminologias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CAMPOS, Carmen Hein de; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de (Orgs.). **Manual de direito penal com perspectiva de gênero**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

CARLEN, Pat. Virginia, Criminology, and antisocial control of women. In: BLOOMBERG, Thomas G.; COHEN, Stanley (Ed.). **Punishment and social control**. 2. ed. New York: Aldine de Gruyter, 2003, p. 117-132.

CARVALHO, Salo de. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do Poder Judiciário. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 67, p. 623-652, jul./dez. 2015.

CASSELMAN, Amy L. **Injustice in Indian Country**: Jurisdiction, American Law, and Sexual Violence Against Native Women. New York: Peter Lang Publishing, 2016.

CASTRO, Lola Aniyar de. **La victimología**: consideraciones generales. Maracaibo: Publicaciones del Centro de Investigaciones Criminológicas Facultad de Derecho Universidad de Zulia, 1969.

CHRISTIE, Nils. Dilema do movimento de vítimas. Traduzido por Diogo Tebet. **Discursos Sediciosos**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 19/20, p. 367-377, 1º e 2º semestres 2012.

CONSULTOR JURÍDICO. **Palavra de Mariana Ferrer não basta para condenar empresário por estupro, diz juiz**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/palavra-mariana-ferrer-nao-basta.pdf>. Acesso em: 18 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil**. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3kYN7G7> Acesso em 18 out. 2023.

CUNHA, Bárbara Madruga. A justiça em defesa das estruturas patriarcais: análise jurídica do caso Mari Ferrer. **Catarinas**, nov. 2020. Disponível em: <https://catarinas.info/a-justica-em-defesa-das-estruturas-patriarcais-analise-juridica-do-caso-mari-ferrer/>. Acesso em: 18 out. 2023.

DAVIS, Angela. **Mulheres, cultura e política**. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2017.

ESTRELLITA, Simone. Vítima não é testemunha! Breves considerações a respeito do depoimento da vítima nos processos julgados pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. In: **Gênero, Sociedade e Defesa de Direitos: A Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher**. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2017, p. 192-199.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <https://bit.ly/3908v8p>. Acesso em 18 out. 2023.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; FREITAS, Felipe da Silva. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 135, p. 49-71, set. 2017.

FRICKER, Miranda. **Epistemic Injustice**: Power and the ethics of knowing. New York: Oxford University Press, 2007.

GIAMBERARDINO, André. **Crítica da pena e justiça restaurativa**: A censura para além da punição. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

GINDRI, Eduarda Toscani. **As disputas dóxicas no campo da Revista Discursos Sediciosos (1996-2016)**: metacriminologia, engajamento político, e os debates sobre raça e gênero. 2018. 159 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

GÓIS, Tainã. Pode a sobrevivente falar? O assédio judicial em casos de violência sexual. **Revista Carta Capital**, 30 jan. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/38PXaaB> Acesso em 18 out. 2023.

- HEEMANN, Thimotie Aragon. A aplicação da Lei do Depoimento Especial às mulheres vítimas de violência sexual. **Jota**, 15 abr. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3AQx7wF> Acesso em 18 out. 2023.
- KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. **Revista Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 79-92, jan.-jun. 1996.
- KARAM, Maria Lúcia. **A esquerda punitiva: 25 anos depois**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.
- LARRAURI, Elena. **La herencia de la criminología crítica**. 2. ed. México, 2009.
- MATIDA, Janaína. Há injustiça epistêmica no sumiço dos meninos de Belford Roxo? **Consultor Jurídico**, Coluna Limite Penal, 7 mai. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3n9TWAq> Acesso em 18 out. 2023.
- MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. São Paulo. Saraiva, 2014.
- MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista**. São Paulo: Atlas, 2020.
- PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore; PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro: Crime ou Cortesia?** Abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998.
- PRATEANO, Vanessa Fogaça. Assistência jurídica qualificada às vítimas diretas e indiretas de feminicídio como medida de prevenção e combate à discriminação estrutural de gênero. In: TOMAZONI, Larissa Ribeiro; PRATA, Marcela; ABIKO, Paula (Org.). **Mulheres e o Direito: um chamado à real visibilidade** [livro eletrônico], v. 2. Curitiba: Sala de Aula Criminal, 2021.
- SANTA CATARINA (Estado). **Nota da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis: Assessoria de Imprensa da Defensoria Pública de Santa Catarina, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3tLR98h> Acesso em 18 out. 2023.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. **Criminologia: Contribuição para crítica da economia da punição**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021.
- STRECK, Lênio Luiz. "Ao meu sentir..." (sic), o processo do estupro de SC é nulo, irritado...! **Consultor Jurídico**, 5 nov. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-05/senso-incomum-meu-sentir-sic-processo-estupro-sc-nulo-irrito>. Acesso em: 18 out. 2023.
- XIMENES, Julia Maurmann; MENDES, Soraia da Rosa; CHIA, Rodrigo. E quando a vítima é a mulher? Uma análise crítica do discurso das principais obras de direito penal e a violência simbólica no tratamento das mulheres vítimas de crimes contra a dignidade sexual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 130, ano 25, p. 349-367. São Paulo: RT, abr. 2017.

Katie Silene Cáceres Arguello

Professora Titular de Criminologia da Universidade Federal do Paraná. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9360-293X>.

Vanessa Fogaça Prateano

Doutoranda e Mestra em Direito do Estado - Área de Concentração Estado, Poder e Controle pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Academia Brasileira de Direito Constitucional. Bacharela em Direito - Habilitação em Teoria do Direito e Direitos Humanos pela UFPR (2019). Bacharela em Comunicação Social - Habilitação em Jornalismo pela UFPR (2010). Pesquisadora associada do Núcleo de Criminologia e Política Criminal do PPGD-UFPR e da Rede de Estudos Empíricos em Direito (REED). Assessora Jurídica da Defensoria Pública-Geral do Estado do Paraná. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3669-6671>.

Victor Sugamoto Romfeld

Doutor (2022) e Mestre (2018) em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Especialista (2020) em Direito Homoafetivo e Gênero pela Universidade Santa Cecília (UNISANTA). Especialista (2015) em Direito Penal e Criminologia pelo Instituto de Criminologia e Política Criminal (ICPC). Graduado (2013) em Direito pela UFPR. Assessor Jurídico do Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2386-7080>.

Contribuição de coautoria: as autoras e o autor contribuíram igualmente para a redação do artigo.